



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU - SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

017

PARECER N. 69

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Análise ao veto ao projeto de lei nº 9/2017.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. Trata-se de veto integral do projeto de lei nº 9 de 10 de agosto de 2017.
2. Na Mensagem o Chefe do Poder Executivo informa que o motivo para o veto integral do projeto de lei em epígrafe se deve a inconstitucionalidade, com base nos seguintes motivos: a) outorga ao Poder Executivo a criação de sanções punitivas por meio de regulamentação; b) geração de despesas com a contratação de servidores para fiscalizar o fiel cumprimento da norma.
3. É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

4. A presente análise tem fundamento no art. 313, inciso I, do Regimento Interno.
5. Primeiramente, cumpre observar que a presente Comissão Permanente já havia se manifestado pela constitucionalidade do projeto de lei por meio do parecer nº 61.
6. **No que tange a alegação de que houve outorga ao Poder Executivo de criação de sanções**, tal disposição não se baseia em uma lacuna da lei, haja vista o permissivo legal estabelecido no próprio art. 4º da proposta que delega ao Executivo o poder de regulamentação para dispor sobre as eventuais sanções aplicadas ao caso.
7. Nesse sentido, talvez a formulação mais apropriada ao caso seria a inclusão das espécies de sanções no referido dispositivo, como, por exemplo, “advertência ou multa”, ficando ao encargo daquele Poder a mera fixação, por meio de decreto, do valor da cominação legal. Entretanto, tal motivo não enseja o veto integral da proposta que está de acordo com as normas municipais de resíduos sólidos, inclusive no que concerne ao planejamento orçamentário e em razão da Resolução do Conama nº 401 de 4 de novembro de 2008.
8. **Quanto ao argumento de que a proposta gera despesa**, há se dizer que não há inconstitucionalidade por este motivo, conforme já deciso reiteradas vezes pelo

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUEIRA-AÇU - SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

018

Supremo Tribunal Federal em ação de controle de constitucionalidade, cuja ementa transcrevemos abaixo:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da CB – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

9. Em recente decisão de repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911 de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, ficou reafirmada a jurisprudência dominante sobre a matéria, no sentido de que não é inconstitucional e não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, alíneas “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

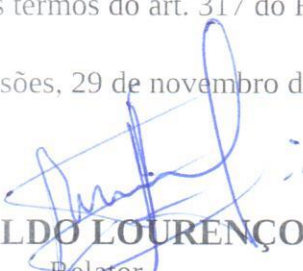
10. Portanto, não há integral inconstitucionalidade na proposta.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade do projeto de lei.

Por fim, a deliberação do veto – que deverá ocorrer em 15 (quinze) dias - será feita mediante processo nominal, sendo necessária para sua rejeição o voto da maioria absoluta dos vereadores, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2017.


ARNALDO LOURENÇO

Relator


ELIEL COPPI

Presidente


DORIVAL REIS

Membro